



Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de
FORMAÇÃO



TEXTO INFORMATIVO

ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Este texto informativo contém as alterações ao Código de Processo Penal introduzidas pela Lei n.º 33/2019, de 22 de maio, com notas e comentários deste Departamento de Formação.

*Carlos Caixeiro
Diamantino Pereira
João Virgolino*



Tema: “Jurisdição Penal”

Título: Alterações ao Código de Processo Penal

Autor: Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais.

Coordenação: Carlos Caixeiro, Diamantino Pereira, João Virgolino

Data: maio.2019

Informações:

Sindicato dos Funcionários Judiciais

Av. António Augusto de Aguiar, 56-4.º Esq.º

1050-017 LISBOA

Fax: 213 514 178

Telefone: 213 514 170

NOTA DE APRESENTAÇÃO

No âmbito do plano de atividades do Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais, divulga-se o presente texto com referência à **Lei n.º 33/2019, de 22 de maio**, que introduz alterações ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro.

O presente trabalho, organizado com um comentário em cada norma alterada e de seguida a transcrição da mesma, pretende abordar as matérias, sempre de uma forma despretensiosa, que se centra na ajuda da compreensão das referidas alterações.



ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Introduzidas pela Lei n.º 33/2019, de 22 de maio

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à trigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2016/800, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal.

Artigo 2.º

Alteração ao Código de Processo Penal

Os artigos 58.º, 61.º, 87.º, 90.º, 103.º, 194.º, 283.º e 370.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de dezembro, e 212/89, de 30 de junho, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de outubro, e 317/95, de 28 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo Decreto –Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010, de 30 de agosto, e 20/2013, de 21 de fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.ºs 27/2015, de 14 de abril, 58/2015, de 23 de junho, 130/2015, de 4 de setembro, 1/2016, de 25 de fevereiro, 40-A/2016, de 22 de dezembro, 24/2017, de 24 de maio, 30/2017, de 30 de maio, 94/2017, de 23 de agosto, e 114/2017, de 29 de dezembro, 1/2018, de 29 de janeiro, 49/2018, de 14 de agosto, e 71/2018, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:



Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação (22 de maio de 2019).

Aprovada em 5 de abril de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, Eduardo Ferro Rodrigues.

Promulgada em 8 de maio de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 13 de maio de 2019.

O Primeiro-Ministro, António Luís Santos da Costa.

Apontamentos _____

**DO ARGUIDO E DO SEU DEFENSOR / CONSTITUIÇÃO DE ARGUIDO-
Artigo 58.º**

É aditado o n.º 7, tendo em conta a transposição da Diretiva (UE) 2016/800, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal.

A referida diretiva tem por objetivo estabelecer garantias processuais para que os menores, isto é, pessoas com menos de 18 anos, suspeitos ou arguidos em processo penal sejam capazes de compreender e de acompanhar o processo, exercendo assim o seu direito a um processo equitativo, bem como prevenir a reincidência dos menores e promover a sua integração social.

Com efeito, a constituição de arguido menor é comunicada, de imediato, aos titulares das responsabilidades parentais, ao seu representante legal ou à pessoa que tiver a sua guarda de facto, sem prejuízo da prossecução do processo.

«Artigo 58.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

7 — Sem prejuízo da prossecução do processo, a constituição de arguido menor é comunicada, de imediato, aos titulares das responsabilidades parentais, ao seu representante legal ou à pessoa que tiver a sua guarda de facto.

**DO ARGUIDO E DO SEU DEFENSOR / DIREITOS E DEVERES
PROCESSUAIS- Artigo 61.º**

Tendo em conta a já referida transposição da Diretiva (UE) 2016/800, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal, são introduzidas substanciais alterações ao presente artigo.

Com efeito, dentro dos direitos do arguido menor passa a prever-se que o mesmo seja acompanhado, durante as diligências processuais a que compareça, pelos titulares das responsabilidades parentais, pelo representante legal ou por pessoa que tiver a sua guarda de facto ou, na impossibilidade de contactar estas pessoas, ou quando circunstâncias especiais fundadas no seu interesse ou as necessidades do processo o imponham, e apenas enquanto essas circunstâncias persistirem, por outra pessoa idónea por si indicada e aceite pela autoridade judiciária competente

Caso o menor não tenha indicado outra pessoa para o acompanhar, ou a pessoa nomeada por si nos termos da alínea i) do n.º 1 não seja aceite pela autoridade judiciária competente, esta procede à nomeação, para o mesmo efeito, de técnico especializado para o acompanhamento.

Artigo 61.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)

i) Ser acompanhado, caso seja menor, durante as diligências processuais a que compareça, pelos titulares das responsabilidades parentais, pelo representante legal ou por pessoa que tiver a sua guarda de facto ou, na impossibilidade de contactar estas pessoas, ou quando circunstâncias especiais fundadas no seu interesse ou as necessidades do processo o imponham, e apenas enquanto essas circunstâncias persistirem, por outra pessoa idónea por si indicada e aceite pela autoridade judiciária competente;

j) [Anterior alínea i).]

2 —

3 — A informação a que se refere a alínea h) do n.º 1, no caso de arguido menor, é também disponibilizada às pessoas referidas na alínea i) do mesmo número.

4 — Caso o menor não tenha indicado outra pessoa para o acompanhar, ou a pessoa nomeada por si nos termos da alínea i) do n.º 1 não seja aceite pela autoridade judiciária competente, esta procede à nomeação, para o mesmo efeito, de técnico especializado para o acompanhamento.

5 — Para efeitos do disposto na alínea i) do n.º 1 e nos n.ºs 3 e 4, presume-se a menoridade se, depois de realizadas todas as diligências para proceder à identificação do arguido, a sua idade permanecer incerta e existirem motivos para crer que se trata de menor.

6 — (Anterior n.º 3.)

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS / ASSISTÊNCIA DO PÚBLICO A ATOS PROCESSUAIS- Artigo 87.º
--

Introduz-se uma alteração ao n.º 3 determinando-se que em caso de processo que envolva arguidos menores, os atos processuais decorrem, em regra, com exclusão da publicidade.

Artigo 87.º

[...]

1 —

2 —

3 — Em caso de processo por crime de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, ou que envolva arguidos menores, os atos processuais decorrem, em regra, com exclusão da publicidade.

4 —

5 —

6 —

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS / CONSULTA DE AUTO E OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POR OUTRAS PESSOAS- Artigo 90.º

Nos termos da presente norma, qualquer pessoa que nisso revelar interesse legítimo pode pedir que seja admitida a consultar auto de um processo que se não encontre em segredo de justiça e que lhe seja fornecida, à sua custa, cópia, extrato ou certidão de auto ou de parte dele.

O pedido é decidido por despacho pela autoridade judiciária que presidir à fase em que se encontra o processo ou que nele tiver proferido a última decisão.

Contudo, com as alterações ora introduzidas é aditado o n.º 2 por forma a excepcionar a consulta dos autos de interrogatório ou outras diligências processuais nas quais participe arguido menor de 18 anos.

Artigo 90.º

[...]

1 —

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior os autos de interrogatório ou outras diligências processuais nas quais participe arguido menor.

3 — *(Anterior n.º 2.)*

**DO TEMPO DOS ATOS E DA ACELERAÇÃO DO PROCESSO / JULGAMENTO
/ QUANDO SE PRATICAM OS ATOS- Artigo 103.º**

É introduzida a alínea b) ao n.º 2, tendo em conta a transposição da referida Diretiva (UE) 2016/800, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal, passando-se a classificar como urgentes os atos relativos a processos em que intervenham arguidos menores (com menos de 18 anos), ainda que não haja arguidos presos.

Importa salientar que o legislador não teve em conta, ao acrescentar uma alínea ao n.º 2, (antes das alíneas a) a g) e com as alterações introduzidas, das alíneas a) a h), retirando inadvertidamente do elenco dos atos e processos urgentes, os atos relativos à “concessão da liberdade condicional quando se encontre cumprida a parte da pena necessária à sua aplicação”, que se mostrava na alínea e) do n.º 2 (hoje alínea f)), uma vez que não teve o cuidado de alterar o n.º 2 do art.º 104.º em que se continua a prever que apenas correm em férias os atos referidos nas alíneas a) a e) do n.º 2 do art.º 103.º, ficando de fora a alínea f) do n.º 2 do art.º 103.º.

Considerando que não tenha sido intenção do legislador retirar do elenco dos atos considerados urgentes, aqueles que se prendem com a concessão da liberdade condicional, somos do entendimento que se deve manter o critério de urgência.

Artigo 103.º

[...]

1 —

2 —

a)

b) Os atos relativos a processos em que intervenham arguidos menores, ainda que não haja arguidos presos;

c) [Anterior alínea b).]

d) [Anterior alínea c).]

e) [Anterior alínea d).]

f) [Anterior alínea e).]

g) [Anterior alínea f).]

h) [Anterior alínea g).]

3 —

4 —

5 —

DAS MEDIDAS DE COAÇÃO E DE GARANTIA PATRIMONIAL / AUDIÇÃO DO ARGUIDO E DESPACHO DE APLICAÇÃO — Artigo 194.º

À exceção do termo de identidade e residência, as medidas de coação e de garantia patrimonial são aplicadas por despacho do juiz, durante o inquérito a requerimento do Ministério Público e depois do inquérito mesmo oficiosamente, ouvido o Ministério Público, sob pena de nulidade.

É aditado o n.º 11, tendo em conta a já referida transposição da Diretiva (UE) 2016/800, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal.

Com efeito, sendo o arguido menor, o despacho referido no n.º 1 (primeiro parágrafo) é comunicado, de imediato, aos titulares das responsabilidades parentais, ao seu representante legal ou à pessoa que tiver a sua guarda de facto.

Artigo 194.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —

11 — Sendo o arguido menor, o despacho referido no n.º 1 é comunicado, de imediato, aos titulares das responsabilidades parentais, ao seu representante legal ou à pessoa que tiver a sua guarda de facto.

DO ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO /ACUSAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO — Artigo 283.º

É aditada a alínea g) ao n.º 3, tendo em conta a transposição da já referida Diretiva (UE) 2016/800, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal.

Com efeito, a acusação deve conter a indicação do relatório social ou de informação dos serviços de reinserção social, quando o arguido seja menor, salvo quando não se mostre ainda junto e seja prescindível em função do superior interesse do menor.

Artigo 283.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

g) A indicação do relatório social ou de informação dos serviços de reinserção social, quando o arguido seja menor, salvo quando não se mostre ainda junto e seja prescindível em função do superior interesse do menor;

h) [Anterior alínea g).]

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

DA SENTENÇA / RELATÓRIO SOCIAL — Artigo 370.º

É aditado o n.º 2 e reposicionados os restantes números, tendo em conta a transposição da Diretiva (UE) 2016/800, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal.

A referida diretiva tem por objetivo estabelecer garantias processuais para que os menores, isto é, pessoas com menos de 18 anos, suspeitos ou arguidos em processo penal sejam capazes de compreender e de acompanhar o processo, exercendo assim o seu direito a um processo equitativo, bem como prevenir a reincidência dos menores e promover a sua integração social.

Com efeito, no caso em que o arguido seja menor, se o relatório social ou a informação dos serviços de reinserção social não se mostrar ainda junta ao processo, deve a respetiva junção ocorrer no prazo de 30 dias, salvo se, fundamentadamente, se justificar a respetiva dispensa face às circunstâncias do caso e desde que seja compatível com o superior interesse do menor.

Artigo 370.º

[...]

1 —

2 — No caso de arguido menor, se o relatório social ou a informação dos serviços de reinserção social não se mostrar ainda junta ao processo, deve a respetiva junção ocorrer no prazo de 30 dias, salvo se, fundamentadamente, se justificar a respetiva dispensa face às circunstâncias do caso e desde que seja compatível com o superior interesse do menor.

3 — (Anterior n.º 2.)



4 — (Anterior n.º 3.)

5 — (Anterior n.º 4.)»

FIM

Departamento de Formação do SFJ

Carlos Caixeiro

Diamantino Pereira

João Virgolino